

# Dívidas e Cobranças

## 1 - Dever não é crime, cobrança vexatória sim

ARTIGO | 15/11/2013, 00h:00 - Atualizado: 17/11/2013, 23h:03

Em tempos de maior comprometimento da renda familiar, o consumidor tem que estar ainda mais atento aos seus direitos, principalmente se estiver endividado. Dever não é nenhum crime, e os credores precisam respeitar as regras legais para cobrar os devedores.

A cobrança de maneira vexatória é reprimida pelo artigo 42 do código de defesa do consumidor, que diz que na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo e não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

E ainda o artigo 71 do mesmo códex define que constitui crime contra as relações de consumo "utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer". A pena para a infração é de três meses a um ano de detenção, além de multa.

A maioria das pessoas desconhece os seus direitos, assim como muitas empresas desrespeitam as regras de cobrança, exageram nas multas e juros e fazem cortes no abastecimento de serviços, sem cumprir prazos legais. Como também é comum, o credor contratar empresas de cobrança para ficarem atormentando a vida do devedor.

Essas empresas de cobrança fazem ligações telefônicas várias vezes por dia, seja para o residencial, celular, de vizinhos, de amigos e do trabalho. O pior é que não há respeito. As ligações acontecem a qualquer hora ou dia, no almoço, à noite ou nos fins de semana, perturbando o momento de descanso ou lazer do consumidor. Ou ainda fazem cobrança através de cobradores contratados que cobram de forma pública, na frente de outras pessoas, usando de coação, ameaças, de palavras humilhantes ou de baixo calão.

Contudo, tais atitudes são abusivas e o consumidor não deve aceitar. As empresas cometem abusos porque os consumidores aceitam calados, não tomam nenhum tipo de atitude.

Assim, se tais direitos forem desrespeitados, o consumidor deve fazer uma ocorrência policial. Com o boletim de ocorrência em mãos deve procurar um advogado para entrar com ação contra a empresa credora, na medida em que tais atos ilegais permitem a reivindicação de indenizações de ordem material, pelo prejuízo causado e também de ordem moral, pelo constrangimento público que representam.

Elga Figueiredo é empresária e advogada, especialista em direito do consumidor e com o quadro Momento do Consumidor na rádio Mega FM em Cuiabá, e escreve exclusivamente neste Blog toda sexta-feira - e-mail: [elgafigueiredo@hotmail.com](mailto:elgafigueiredo@hotmail.com)

(Fonte: <http://www.rdnews.com.br/blog-do-romilson/artigos/dever-nao-e-crime-cobranca-vexatoria-sim/43713>, data de acesso: 10/05/2018)

## 2 - O comportamento correto na renegociação de dívidas

Para quem quer começar com o pé direito, o ideal para quitar ou renegociar suas dívidas em atraso, inclusive participando de um feirão limpa nome. Conheça dicas essenciais para uma boa renegociação de dívida neste fim de ano:

### Não ceda a pressões psicológicas

É normal que os credores insistam bastante para que os inadimplentes paguem suas dívidas, e muitas vezes essa pressão é exagerada. Há casos em que escritórios de cobrança de qualidade duvidosa, façam pressões envolvendo xingamentos e ameaças como a tomada de bens e prisão.

Acontece que, na maioria dos casos a inadimplência não é crime, e o devedor não pode ser preso por isso. A penhora de bens também só se aplica a casos muito específicos. Por exemplo, dívidas do cartão de crédito e no cheque especial não levam à penhora de bens.

O único imóvel da família, por exemplo, só pode ser penhorado se tiver sido dado em garantia de um empréstimo (seu próprio financiamento ou um refinanciamento) como fiança em um contrato de aluguel, no caso de dívidas do próprio imóvel (condomínio e IPTU), no caso de atraso no pagamento de pensão alimentícia ou de dívidas com trabalhadores domésticos da própria residência.

A penhora de um automóvel só pode ocorrer se tiver sido dado em garantia do financiamento ou de um refinanciamento. Outros bens impenhoráveis são o seguro de vida, a pequena propriedade rural trabalhada pela família e quantia depositada em caderneta de poupança no valor de até 40 salários mínimos.

### Não demonstre fragilidade

Mesmo envergonhado, desesperado ou morrendo por dentro, o ideal é manter-se firme na hora da negociação para não correr o risco de aceitar qualquer proposta. Para obter condições favoráveis ao seu bolso, o devedor não deve demonstrar fraqueza, fragilidade ou ansiedade.

O endividado deve mostrar que o fato de ter dívidas em atraso não o abala, portanto não se deve dizer ao credor que você está tendo dificuldade de conseguir emprego por causa da dívida, nem implorar “pelo amor de Deus” por alguma coisa.

## **Vá preparado**

Antes de partir para a renegociação, o devedor deve pôr na ponta do lápis todas as dívidas, pedir seus valores atualizados e descobrir a taxa de juros e os eventuais encargos cobrados. É interessante montar seu próprio plano de pagamento, para oferecer como contraproposta às propostas que lhe forem feitas.

Uma opção é abrir uma brecha mais ou menos permanente no orçamento para definir o valor máximo da parcela. Este será o limite, e ele deve ser sustentável no médio prazo, para que devedor não se veja inadimplente outra vez.

## **Demonstre conhecer o assunto**

Antes de partir para a negociação, informe-se bastante sobre como funciona a sua dívida e a cobrança de juros. Descubra se há outras taxas cobradas junto com os juros e que encarecem a dívida, como seguros. Demonstrar conhecimento técnico maior no ato da renegociação é o ideal, portanto, deve se entender o funcionamento do sistema de juros compostos.

Consultores aconselham que se a pessoa não entender muito de matemática, procure ajuda de alguém que entenda. Pode ser um profissional, como um advogado, ou um conhecido mais esclarecido nessa área.

## **Tenha paciência**

A orientação dos consultores é de que o devedor não deve ceder às primeiras propostas feitas pelo credor se elas não forem boas – e provavelmente não serão. É possível que as primeiras ofertas tenham parcelas de valor baixo, mas que o montante total seja muito superior à quantia financiada. Se a dívida era de 5 mil reais e cresceu para 18 mil reais devido à ação dos juros, não tem sentido pagar mais que o dobro do valor financiado só em juros.

Assim como a maioria das pessoas que querem quitar suas dívidas o quanto antes, as instituições financeiras querem receber o mais rápido possível. Mas quanto mais o tempo passa, maiores as chances de se conseguir um bom desconto. Além disso, um devedor preparado pode sempre rebater a proposta do credor com uma contraproposta que de fato lhe seja vantajosa.

Se a dívida estiver perto de completar cinco anos, o devedor ganha ainda mais força para negociar. Isso ocorre porque, após esse prazo, a dívida prescreve. Isto é, ela não deixa de existir, mas o credor é obrigado a tirar o CPF do devedor dos cadastros de inadimplentes.

## Imponha limites

Não ceda nos casos em que a proposta do credor passar dos seus limites. Pode acontecer da inadimplência ocorrer novamente. Caso o credor insista em cobrar juros abusivos ou apele para pressões psicológicas, o ideal é levantar da mesa de negociação e ir embora.

Se tiver dinheiro para pagar à vista, faça exigências

Mesmo que o dinheiro que tem em mãos não seja o suficiente para quitar a dívida à vista, é uma ferramenta poderosa para conseguir grandes descontos. E o 13º salário pode ser justamente o que você precisava.

É possível exigir para pagar apenas a quantia que foi financiada, sem juros, e em alguns casos o credor chega a aceitar menos que o valor do principal. As instituições financeiras já contabilizam aquela dívida não paga como prejuízo, por isso acontece isso. O valor da inadimplência já foi contabilizado no balanço, na provisão de devedores duvidosos.

Como a instituição financeira não está contando com aquele dinheiro, quando o devedor paga, trata-se de lucro. Pagar apenas o que você pegou emprestado, sem juros, é justo, portanto, isso pode acontecer tanto na negociação pessoal quanto pelos contatos via carta ou call center.

## Proporcione ao credor uma sensação de perda

Quando o devedor tem dinheiro na mão, ainda que não seja suficiente para quitar a dívida, ele deve propor a quitação com desconto. Se o credor não aceitar, basta endurecer a negociação.

Quem tem mais de uma dívida com mais de um credor pode dizer que vai dar prioridade de pagamento a outro caso o primeiro não aceite a quitação com desconto. Aceitar esses termos pode ser mais vantajoso para o credor do que tentar parcelar novamente a dívida, uma vez que no segundo caso continua a haver risco de inadimplência no futuro, e ao aceitar a quitação ele se livra logo do problema.

Fonte: Exame Economia

(Fonte: <https://www.procob.com/o-comportamento-correto-na-renegociao-de-dividas/>, data de acesso: 10/05/2018)

## 3 - Conheça seus direitos na hora de renegociar as dívidas

*Com desemprego em alta, especialistas apontam quais os cuidados de quem precisa acertar as contas*

POR IONE LUQUES / PRISCILLA AGUIAR LITWAK

22/05/2016 6:00 / atualizado 23/05/2016 16:22

Ana Cristina Ribeiro reclama que o banco deveria levar em conta sua renda atual na renegociação da dívida  
- Hermes de Paula / Agência O Globo

RIO - A secretária Ana Cristina Ribeiro ficou desempregada e precisou recorrer ao cheque especial para quitar suas contas. De volta ao mercado de trabalho, ela pretende parcelar o que deve, só que seu banco, o Santander, soma a dívida com valores a vencer do cartão de crédito, o que aumenta o montante e extrapola seu orçamento. O caso de Ana Cristina não é o único, no momento em que o Brasil vive o segundo ano seguido de recessão e 11 milhões estão na fila do desemprego. Neste momento de crise, órgãos de defesa do consumidor alertam que há direitos a se defender nas renegociações de dívidas.

— Meu cartão vem sendo pago regularmente, não faz sentido fazerem isso. O banco deveria considerar a minha renda atual e que eu quero muito pagar. Estou com o nome sujo por causa disso, algo que nunca tinha acontecido. E o pior: a dívida está virando uma bola de neve.

A economista do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), Ione Amorim, afirma que, por não haver regulamentação que trate do assunto, as políticas de renegociação da maioria dos bancos são abusivas. Por isso, alerta para que o consumidor só entre em um refinanciamento se ele tiver condições de quitar as parcelas. No caso de cobranças arbitrárias, o cliente deve denunciar aos órgãos de defesa do consumidor e procurar a Justiça para que o contrato seja revisto.

— Na situação citada, como na maioria, observamos abusividade. Os bancos estão impondo regras sem levar em consideração as rendas dos clientes e os valores que já foram pagos. Eles incluem dívidas que estão sendo quitadas e ainda induzem as pessoas que estão em dia, mas com dificuldades em fazer o pagamento, a atrasar e pagar mais juros, pois as instituições só fazem a renegociação em caso de alguma inadimplência — pondera.

Procurado, o Santander informou que está em contato com a cliente para avaliar a melhor opção para solucionar o caso.

Marcelo Monteiro, especialista em mercado de recuperação de créditos e diretor de Novos Negócios da PH3A, diz que, ao renegociar, seja com banco, loja ou prestador de serviço, o mais importante é analisar os aspectos financeiros da dívida: se o valor está correto, se os juros aplicados são os contratados, se as condições propostas são justas e se cabem no bolso do devedor.

Vice-presidente da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac), Miguel Ribeiro é enfático. O consumidor só deve fechar o acordo se as condições atenderem às suas necessidades:

— Se verificar que a prestação vai ficar acima de sua capacidade de pagamento, ele tem o direito de recusar e apresentar uma contraproposta. Não é obrigado a aceitar logo a proposta apresentada pelo credor. Trata-se de um acordo mútuo. Só deve aceitar se entender que a negociação foi justa e que vai conseguir cumprir com o que foi proposto.

Ribeiro afirma que, diante do atual cenário econômico, as instituições financeiras e lojas preferem perder um pouco, dar um desconto, para ter a certeza de receber parte daquele dinheiro. E o consumidor tem direito de dizer do que precisa para que a dívida não continue crescendo.

## **Nova dívida, novo contrato**

Uma renegociação pode ser entendida como um novo contrato, que deixe claro, para ambas as partes, obrigações e direitos. Segundo Monteiro, o melhor é que o processo seja bem documentado e que todas as condições sejam plenamente compreendidas e aceitas:

— Isso protege ambos os lados em caso de um questionamento na Justiça. Em uma negociação com os bancos, não é diferente. Mas, pela natureza financeira, e pela complexidade dos cálculos de juros, taxas e correção, é prudente compreender e esclarecer qualquer dúvida, para que o consumidor não se sinta lesado.

A recepcionista Edivania Alves mudou de emprego e seu salário caiu à metade. Até reequilibrar seu orçamento, optou por um empréstimo de R\$ 1.400 no Itaú. Ela já tinha uma dívida no cartão de crédito de R\$ 600, cuja parcelas ainda iriam vencer. A recepcionista atrasou uma das prestações do cartão e renegociou o total da dívida. Ela diz que, ao fazer o refinanciamento, viu o empréstimo, então em cerca de R\$ 2 mil, pular para mais de R\$ 10 mil:

— Já paguei bem mais do que peguei. Quero quitar as parcelas que faltam, o problema é que querem que eu pague mais 40 parcelas de R\$ 250.

O Itaú disse ter tentado diversos contatos com a cliente, sem êxito, e informa que já ofereceu outra proposta de renegociação da dívida, e aguarda retorno da cliente para fechar o acordo.

Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), Amanda Flávio de Oliveira diz que, estando os consumidores de boa-fé e dispostos a renegociar as dívidas, a criação de obstáculos que dificultem a repactuação não pode prevalecer.

Quando o consumidor está inadimplente e o credor o inscreve em algum cadastro de restrição ao crédito, como SPC ou Serasa, basta pagar a dívida para que o nome seja excluído, obrigatoriamente, do cadastro em cinco dias, esclarece o promotor de Justiça Sidney Rosa da Silva Junior:

— O melhor é pagar ou parcelar o débito. Embora alguns prestadores desse tipo de serviço sejam sérios, já vimos falsos intermediários. Os cadastros de inadimplentes não podem se recusar a prestar as informações ao consumidor ou cobrar qualquer quantia para isso, devendo, inclusive, informar a fonte da inadimplência.

Antes de partir para a renegociação da dívida, o consumidor precisa colocar as “contas na mesa” para saber pra quem deve, quanto deve e todo o montante de dívida envolvido, aconselha o gerente de Recuperação de Crédito da Serasa Experian, Raphael Salmi. Além disso, diz Salmi, ele precisa saber quanto de sua renda pode separar para renegociar as dívidas.

— Priorizar os pagamentos de acordo com suas necessidades é uma boa dica, considerando que normalmente as dívidas mais caras, como cheque especial e rotativo do cartão de crédito, possuem uma maior taxa de juros. E, quanto antes pagar esse tipo de dívida, melhor — completa o gerente da Serasa.

## O caminho da negociação

**CRÉDITO:** Verifique as condições do crédito: juros, multas, no caso de atraso, e formas pelas quais o credor poderá cobrá-lo em caso de inadimplência

**EXCLUSÃO AUTOMÁTICA:** O nome do consumidor deve ser excluído dos cadastros de inadimplentes, no máximo em cinco dias, após o pagamento da conta ou renegociação da dívida. Não há ônus para consumidor. Não é necessário contratar empresas para fazer esse serviço de limpeza do nome

**PAGAMENTO ANTECIPADO:** Ao renegociar a dívida e antecipar algum pagamento, os juros futuros embutidos devem ser descontados. Órgãos de defesa do consumidor podem fazer o cálculo desse desconto

**NEGOCIAÇÃO:** O consumidor deve procurar o credor diretamente para negociar a dívida. Se for apresentada uma proposta, o consumidor não precisa aceitá-la na hora. Pode oferecer uma contraproposta.

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/conheca-seus-direitos-na-hora-de-renegociar-as-dividas-19353455#ixzz5FNkwhJ6N>, data de acesso: 10/05/2018)

## 4 - Limites legais da cobrança de juros

19/05/2016/em Juros moratórios

Há uma grande lacuna a respeito da limitação das taxas de juros. O consumidor deve ficar atento às leis que o protegem para se ver livre das engenharias financeiras utilizadas pelos bancos para persuadi-los.

Antes de tudo é preciso dizer que a Lei da Usura nunca foi revogada. Se a Lei da Reforma Bancária inovou na matéria, o fez permitindo que o Conselho Monetário Nacional pudesse limitar as taxas de juros. Se já havia um limite posto, este “limitar”, obviamente, se referia à fixação de novo limite menor, jamais maior, pois a lei não permitiu a liberação.

## Juros no Novo Código Civil

No âmbito do Código Civil de 2002, na ausência de estipulação entre as partes, foi estabelecida uma taxa de juros legais moratórios, equivalente à taxa de juros decorrente da mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional (art. 406).

Em qualquer caso, a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é definida pelo art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês” e art. 5.º do [Decreto 22.626/33](#) “Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.”, o que se afirma na exata medida em que a taxa Selic, instituída por leis ordinárias (Leis [9.065/95](#) e [9.779/99](#)), não pode ser aplicada em detrimento do art. 161, § 1.º, do CTN, em razão do princípio da hierarquia, vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei materialmente complementar (art. 34 do ADCT).

Assim, se o art. 161, § 1.º, do CTN, materialmente complementar, determina que a taxa para pagamentos de tributos é mora de 1% ao mês, essa é a taxa legal de juros moratórios. Nesse sentido, mesmo com a revogação do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, os juros legais continuam sendo de 12% ao ano.

Vale salientar que o Código Civil de 2002 não estabeleceu uma taxa de juros legais compensatórios, fazendo-se mister a integração em razão da lacuna. Conseqüentemente, por analogia, a taxa de juros legais compensatórios é a mesma estipulada para os juros legais moratórios, ou seja, aquela referente à mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional: 1% ao mês (CC de 2002, art. 406 c/c o art. 161, § 1.º, do CTN).

Como o limite imposto aos juros convencionais moratórios decorre dos art. 1º e art. 5º do Decreto Lei 22.626/33, conclusão semelhante se extrai do Código Civil de 2002 ao se interpretar o art. 406, cumulado com o art. 5º. do Decreto Lei 22.626/33 e art. 161, § 1º., do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ainda que o art. 406 do Código Civil de 2002 tenha definido apenas a taxa legal de juros moratórios, aplicável quando não houver convenção dessa espécie ou quando a lei determinar sua aplicação, certo é que as partes não poderão convencionar livremente esses juros, ainda que a [Emenda Constitucional 40/2003](#) tenha suprimido o limite de 12% ao ano do § 3.º do art. 192 da CF de 1988.

É inquestionável que lei geral posterior não revoga e tampouco altera lei especial anterior. Assim, o Código Civil de 2002, de caráter geral, não revoga ou altera o Decreto-Lei 22.626/33, que regula e limita os juros nos contratos.

Adotando esse raciocínio, é que encontramos no Código Civil de 2002 a função social, a boa-fé, a probidade e a transparência como princípios contratuais expressos (arts.



421 e 422). Por essas razões é que o atual Código Civil está longe de liberar as taxas de juros convencionais moratórios, como pode parecer diante de uma primeira e desatenta leitura do seu art. 406.

Ressalte-se que o pacto de juros legais dobrados, consoante art. 1.º do Decreto-Lei 22.626/33, que limita os juros convencionais compensatórios ao dobro da taxa legal, deve também, respeitar o disposto no art. 406 do Código Civil, nos exatos termos do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse caso, poderão ser aplicados juros legais dobrados, como prevê o art. 1.º do Decreto 22.626/33.

Portanto, no âmbito do Código Civil de 2002, em razão da revogação do art. 192, § 3.º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 40/2003, os juros legais compensatórios para os demais contratos – que não sejam de mútuo, cujo limite é fixado pelo art. 591, do Código Civil de 2002 em 1% ao mês (art. 406 cumulado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional) – não poderão exceder 2% ao mês, que passa, então, a ser o limite legal para esses casos. É que, em razão da insubsistência do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, o dobro dos juros legais (art. 1.º do Decreto 22.626/33), corresponde ao dobro de 1%, juros legais, de acordo com o art. 406, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, no caso de juros moratórios, as partes ficam limitadas a convenciona-los à taxa de 1% ao mês, sendo esta a taxa legal de juros moratórios e, por analogia, a taxa legal de juros compensatórios.

Considerando que o Decreto-Lei 22.626/33 limita o pacto de juros convencionais compensatórios ao dobro da taxa legal para todos os contratos, com exceção do contrato de mútuo que está subsumido art. 591, a taxa máxima de juros compensatórios que poderá ser pactuada nesses outros contratos no âmbito do Código Civil de 2002 é de 2% ao mês.

Sendo assim, por exemplo, nos financiamentos imobiliários, com exceção daqueles regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação que se submetem a limites especiais, além dos financiamentos de bens móveis em geral, as partes poderão prever taxa de juros compensatórios de 2% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406, Código Tributário Nacional, art. 161, § 1.º, e Decreto 22.626/33, art. 1.º).

Importante ressaltar que nos contratos de mútuo para fins econômicos, como o mútuo feneratício, ou seja, o empréstimo de dinheiro com o pagamento de juros compensatórios, esse limite não se aplica, posto que a taxa não poderá exceder a taxa fixada no art. 406.

O objetivo da lei, atendendo a função social, é de não permitir que o mútuo, especialmente o feneratício, possa levar o detentor do capital a um ganho exorbitante. Fica assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais, no caso do contrato celebrado

com infração a Lei de Usura, consoante art. 11 do Decreto-Lei 22.626/33. No caso de nulidade.

Dispõe o art. 184 do Código Civil de 2002, que a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável.

Em todo caso, a quantia deverá ser restituída em dobro, a teor do que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, segundo o verbete 159, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra da devolução em dobro no caso da cobrança excessiva de boa-fé. Nesse caso a devolução se faz pelo excesso acrescido de correção monetária e juros legais. De acordo com essa orientação, a mens legis foi coibir práticas gravemente culposas ou dolosas.

Todavia, na visão de Luiz Scavone, a orientação merece reparo. “No âmbito da responsabilidade contratual não há qualquer distinção entre culpa leve ou grave, de tal sorte que a simples cobrança negligente, mesmo que de boa-fé, deve ensejar a devolução dobrada. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade em regra é objetiva. Portanto, de acordo com os arts. 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o contratante lesado poderá ver-se ressarcido de valor equivalente ao dobro do que eventualmente tenha pago em excesso, vez que é nula a parte da cláusula que estabelece juros excessivos, dando ensejo a ação declaratória, de repetição de indébito ou até consignatória, entre outras, em virtude do disposto nos arts. 6.º, III-IV; 42 e 51, XV, da [Lei 8.078/90](#), além dos arts. 1.º, 4.º, 11 e 13 do Decreto 22.626/33”.

## Leis Especiais

Além dos limites impostos pelo Código Civil e pelo Decreto-Lei 22.626/33, outros decorrentes de legislação extravagante devem ser respeitados, senão vejamos:

O art. 25 da [Lei 8.692/93](#), que regula o Sistema Financeiro da Habitação, impõe taxa efetiva de no máximo 12% ao ano.

Após a Emenda Constitucional 40/2003, inexistindo lei especial aplicável, a limitação juros pode ser assim resumida:

“I – juros legais compensatórios: 1% ao mês (por analogia, Código Civil de 2002, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1.º);

II – juros convencionais compensatórios nos contratos de mútuo: 1% ao mês (Código Civil de 2002, arts. 406 e 591); e,

III – juros convencionais compensatórios nos demais contratos: 2% ao mês, ou seja, o dobro da taxa legal de juros (Decreto 22.626/33, art. 1.º, Código Civil de 2002, art. 406, e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1.º).”

IV -juros legais moratórios: 1% ao mês (Código Civil de 2003, art. 406, e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1.º);

V – juros convencionais moratórios: 1% ao mês, na medida do art. 5.º do Decreto 22.626/33.”

## Usura

Os primeiros registros históricos de [contratos comerciais](#) já indicam a prática de juros. O famoso Código de Hamurabi, por exemplo, consigna limitações à cobrança de juros nos empréstimos.

Outra condenação surge na Política de Aristóteles. Apesar das diferenças entre o sistema grego e o hebraico, Aristóteles também condenou a usura com base em razões éticas: “A forma de obter riqueza mais odiada, e com mais razão, é a usura, que lucra a partir do próprio dinheiro, e não de seu objeto. Pois o dinheiro foi criado para ser usado em permuta, mas não para aumentar com usura (...) logo, esta forma de ganhar dinheiro é de todas a mais contrária à natureza.”

Os meios de comunicação têm realçado consideravelmente os efeitos da usura. A usura é tanto mais danosa quanto, em regra, suas vítimas são pessoas de poucos recursos, forçadas a recorrer a usurários para fazer frente a suas necessidades. Não é por menos que a [Lei 1.521/1951](#) refere-se à situação de premente necessidade como elemento do crime de usura, e especifica como circunstâncias agravantes ser o crime cometido em época de grave crise econômica, ocasionar grave dano individual ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima.

É certo que a manipulação da taxa de juros é uma ferramenta útil para a realização de política monetária do governo. Mas não é a única ferramenta, nem é imprescindível. Outros meios existem, como a oferta ou retirada de títulos do mercado, as normas que regulam a quantidade de moeda a ser mantida pelas instituições financeiras, regulamentos sobre crédito, a própria regulação da quantidade de meio circulante disponível. É possível que, sob certas circunstâncias, a manipulação da taxa de juros possa ser mais eficiente que algum desses outros meios, mas o altíssimo preço que a população brasileira está sendo chamada a pagar permite duvidar dessa avaliação de “eficiência”.

Tampouco é razoável alegar que os bancos, por exemplo, dependem de altas taxas de juros para sua operação. Diversas experiências em todo o mundo têm revelado que os chamados micro empréstimos, ou seja, empréstimos de pequenas quantias para pessoas de baixa renda, com o objetivo de ajudá-las a melhorar suas condições de vida e com baixas taxas de juros têm uma taxa de retorno consideravelmente superior à de investimentos mais ortodoxos.

Infelizmente, a atuação governamental vem sendo no sentido de permitir aos detentores do grande capital a prática impune desse crime. Perto das quantias extorquidas pelo governos e pelas instituições financeiras, todo o montante obtido por agiotas, vale dizer, usurários sem alvará, reduz-se à insignificância.

A doutrina pátria conceitua a usura, distinguindo as duas espécies, isto é, a usura pecuniária que está intrinsecamente ligada à taxa de juros (Lei 1.521/51, art. 4.º, a), e usura real, que envolve o conceito de lesão e lucros exorbitantes (Lei 1.521/51, art. 4.º, b).

Desse modo, a usura pecuniária, prevista no art. 4.º, a, da Lei 1.521/51, é ligada aos juros na exata medida em que representa sua cobrança exorbitante, acima dos limites impostos pela lei, além do ingresso em atividades exclusivas das instituições financeiras, assim consideradas aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 17, 18 e 25 da [Lei 4.595/64](#).

Já a usura real espelha o lucro patrimonial desproporcional, 20% acima do valor corrente, nos termos do art. 4.º da Lei 1.521/51, que é obtido em virtude do acordo de vontades entre as partes (o contrato), pelo qual uma delas abusa da urgente necessidade da outra, além de sua inexperiência e leviandade. Qualquer taxa de juros que suplante o limite de 20% sobre o valor médio de aplicação constitui taxa abusiva e, conseqüentemente, usura real.

As aterradoras taxas de juros que são praticadas pelos estabelecimentos oficiais, faz com que o crédito se torne mais difícil, exigindo parâmetros inacessíveis à maior parte da população brasileira e ao micro e pequeno empresário, impossibilitando o cumprimento dos requisitos para obtenção de empréstimos.

Para obtenção de recursos, por exemplo, do BNDS, FAT e FNE, são exigidos garantias reais de 130%, em média, do valor financiado, ao passo que o percentual destinado a capital de giro não chega a 10%.

Com isso, surgem os financiamentos alternativos, onde pessoas inescrupulosas, aproveitando-se dos lucros excepcionais do negócio em detrimento da economia e da sociedade em geral.

## **O Instituto da Mora**

Mora é a inexecução culposa ou dolosa da obrigação. Também se caracteriza pela injusta recusa de recebê-la no tempo, no lugar e na forma devidos. A mora pode ser por parte do devedor ou do credor. O Código Civil de 2002 traz em sua redação, mais precisamente nos artigos 394 ao 401, uma breve definição de mora e quando esta ocorre.

Identificando no comportamento moroso um ato humano, não podemos deixar de expor o pensamento do mestre Cáo Mário da Silva Pereira, citado no por Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em sua obra “Novo Curso de [Direito Civil](#)”.

“não é, também, toda a retardação no solver ou no receber que induz mora. Algo mais é exigido na sua caracterização. Na mora solvendi, como na accipiendi, há de estar presente um fato humano, intencional ou não intencional, gerador da demora na execução. Isto exclui do conceito de mora o fato inimputável, o fato das coisas, o acontecimento atuante no sentido de obstar a prestação, o fortuito e a força maior, impeditores do cumprimento”.

Enfocando mais diretamente em mora do devedor, pode-se caracterizá-la quando o próprio devedor não cumprir, por sua culpa, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados. A mora do devedor pressupõe um elemento objetivo e um elemento subjetivo. Temos por elemento objetivo a não realização do pagamento no tempo, local e modo convenionados. O subjetivo, no entanto é a inexecução culposa de sua parte, esta, se manifesta de duas formas: Mora ex persona e mora ex re.

Mora ex re é a que decorre da lei, aquela que resulta do próprio fato da inexecução da obrigação, independentemente, de provocação do credor. Como prevista no Código Civil nos artigos 390 e 398. Mora ex persona, entretanto, ocorre quando o credor deva tomar certas providências necessárias para constituir o devedor em mora. É o que estipula o parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, e os artigos 867 a 873 e 219 do Código de [Processo Civil](#).

O credor pode também incidir em mora se recusar-se a receber, injustamente, o pagamento no tempo, forma e lugar indicados no título constitutivo da obrigação. Neste caso, são outros os requisitos que devem ser verificados. São eles: A existência de dívida positiva, líquida e vencida; Estado de solvência do devedor; Oferta real da prestação devida pelo devedor; Recusa injustificada, em receber o pagamento; Constituição do credor em mora.

Fala-se em oferta real, e não simplesmente uma promessa, nos estritos termos da obrigação pactuada, pois não se configura mora do credor quando não há essa certeza de animus do devedor em pagar a obrigação.

Na ocorrência da mora, surgem os juros. Estes podem ser compensatórios ou moratórios. Juros compensatórios, supracitado nesse trabalho, são aqueles que remuneram o credor por ser privado de usar a coisa. Os juros moratórios, não obstante, consistem na indenização pelo retardamento do adimplemento. Os juros moratórios podem ser: Convencionais, quando as partes estipularem a taxa de juros moratórios até 12% anuais e 1% ao mês; E legais, se as partes não os convencionarem, pois, mesmo que não se estipulem, os juros moratórios serão sempre devidos.

A mora pode ser extinta através da purgação ou emenda desta, que nada mais é que pagar a dívida, ou seja, credor e devedor deixam de ter obrigações entre si. As implicações são: os juros e multa deixam de correr e a dívida se extingue.

A purgação da mora por parte do devedor efetiva-se como já dito antes com a oferta real, devendo abranger a prestação mais os prejuízos causados pelo atraso. Caso se trate de prestação pecuniária deverá ser corrigida monetariamente, caso seja necessário. É o que consta no artigo 401 inciso I do Código Civil de 2002.

Por parte do credor, a emenda se dá quando este se oferece a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data, como traz a redação do inciso II do artigo 401 do Código Civil de 2002. Deve ainda o credor indenizar o devedor por todos os prejuízos que este experimentou por força de seu atraso.

Autor: Victor de Carvalho Portela - Fonte: <http://www.jus.com.br>

(Fonte: <http://gilbertomelo.com.br/limites-legais-da-cobranca-de-juros/>, data de acesso: 10/05/2018)

## **5 - Nova tese: banco só pode cobrar juros sobre juros com autorização do cliente**

Por Marcelo Galli

8 de fevereiro de 2017, 17h09

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recursos repetitivos, que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Isso quer dizer que os bancos só podem [aplicar juros sobre juros, o chamado anatocismo, se o cliente concordar expressamente](#). A tese deverá ser aplicada aos demais processos sobre a questão que tramitam no país.

O julgamento sobre o tema foi concluído nesta quarta-feira (8/2). Os ministros seguiram o voto do relator, ministro Marco Buzzi, por unanimidade, em recurso especial proveniente de Santa Catarina. Eles deram parcial provimento ao REsp apenas para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração no tribunal de origem, porque não consideraram o recurso protelatório.

O banco responsável pelo REsp julgado hoje sustentava a desnecessidade de expressa pactuação para cobrança da capitalização anual de juros e a legalidade da capitalização mensal de juros. Além disso, defendia a impossibilidade da repetição de indébito na forma simples e em dobro, ou seja, de pagar de volta aquilo que foi recebido como pagamento indevido.

Em suas razões, a defesa do banco alegou violação aos artigos 5º da MP 2.170-36/2001, 4º do Decreto 22.626/33 e 591 do Código Civil, que permitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além de artigos do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 1973.

REsp 1388972

Marcelo Galli é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico, 8 de fevereiro de 2017, 17h09

(Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/banco-cobrar-juros-juros-cliente-concordar>, data de acesso: 10/05/2018)

## 6 - STF: bancos podem cobrar juros sobre juros em empréstimos de até um ano

*Decisão afeta mais 13,5 mil ações em todo o país*

*Por Carolina Brígido e Juliana Garçon*

*04/02/2015 18:51 / Atualizado 04/02/2015 20:28*

BRASÍLIA E RIO - O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta terça-feira, que as instituições financeiras podem cobrar juros sobre juros em empréstimos bancários para prazos inferiores a um ano. Por sete votos a um, os ministros julgaram constitucional a medida provisória editada em março de 2000 que permitiu esse tipo de operação. O caso tem repercussão geral – ou seja, juízes de instâncias inferiores ficarão obrigados a reproduzir o mesmo entendimento na análise de processos semelhantes. Mais de 13,5 mil ações estavam paralisadas em todo o país, aguardando o veredicto do STF.

O veredito já era esperado, pois a medida provisória está em vigor há 15 anos e, ao longo de todo este tempo, não houve liminar para suspender seus efeitos, comenta Patrícia Cardoso Maciel Tavares, coordenadora do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

— Não estou dizendo que é justo ou não, mas imagina que problema daria com todos os contratos realizados na última década e meia — diz Patrícia, acrescentando que a regra não deveria ter sido imposta por MP, mas após tanto tempo, a norma se consolidou: — Já se pratica juro sobre juro em empréstimo de prazo inferior há um ano há muito tempo. E cada vez menos o consumidor tem conseguido sucesso nas demandas de revisão.

A decisão foi tomada no julgamento de um recurso proposto pelo Banco Fiat contra uma cliente do Rio Grande do Sul. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu direito à correntista, atestando a ilegalidade da cobrança de juros mensais em empréstimos para até um ano. Depois disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a medida provisória poderia vigorar, possibilitando esse tipo de operação bancária.

### **MEDIDA PROVISÓRIA PERMANENTE**

No recurso ao STF, a cliente argumentou que o tema não poderia ser tratado em medida provisória, porque não haveria os requisitos constitucionais de urgência e relevância para baixar a norma. O relator, ministro Marco Aurélio Mello, foi o único a concordar com a tese. Ele argumentou que o assunto deveria ter sido tratado pelo Congresso Nacional, não pelo Executivo. E afirmou que uma medida provisória tem caráter temporário. Portanto, não poderia vigorar por 15 anos.

— *Da noite para o dia, se acreditou que se poderia salvar essa sofrida república e, principalmente, os estabelecimentos bancários, mediante edição de medida provisória. Falta de urgência. Não posso conceber que um instrumento normativo que era para vigorar por 60 dias, com prorrogação por mais 60, possa persistir no cenário normativo sem a suspensão pelo Supremo, passados todos esses anos. Não imagino uma medida provisória de caráter permanente.*

## SITUAÇÃO CRÍTICA

Os demais ministros votaram em prol do direito dos bancos. Teori Zavascki afirmou que, passado tanto tempo, não seria possível o STF avaliar se havia mesmo urgência e relevância à época. Ele argumentou que, se a medida provisória fosse julgada inconstitucional, milhares de operações financeiras realizadas nos últimos anos seriam consideradas ilegais.

— *Vejo dificuldade de agora, já passados 15 anos, de nos transportarmos para o passado, numa época em que a situação econômica era totalmente diferente, e afirmarmos hoje que a medida provisória deve ser considerada nula, porque faltou urgência naquela oportunidade. A jurisprudência do Supremo não exige essa demonstração cabal.*

A ministra Cármen Lúcia ressaltou que, à época, a situação econômica era crítica. Portanto, não haveria tempo necessário para submeter um projeto de lei ao Congresso Nacional.

## ESTABILIDADE PARA O MERCADO

No início da sessão, o procurador-geral do Banco Central, Isaac Sidney Menezes Ferreira, disse que, por décadas, leis tentaram, em vão, disciplinar o assunto. Ele lembrou que havia insegurança no mercado sobre a possibilidade de capitalização de juros. Tanto consumidores quanto bancos tinham dúvida sobre o assunto. A medida provisória, portanto, seria importante no sentido de conferir segurança ao mercado financeiro, diminuindo o risco de crédito.

O procurador também alegou que, se o Executivo não tivesse baixado uma medida provisória, o tema estaria até hoje aguardando a aprovação de lei pelo Congresso. Segundo Menezes Ferreira, a norma deu mais estabilidade ao mercado. Ele informou que, antes da medida provisória, o crédito no país era da ordem de R\$ 286 bilhões. Hoje, é de R\$ 3 trilhões.

— *Não se mostrava possível e recomendável aguardar o processo legislativo ordinário. O cenário então vivenciado era tormentoso e atribulado por toda sorte de instabilidade jurídica. A norma trouxe padronização aos juros e transparência ao consumidor, que passou a comparar as taxas de juros.*

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/stf-bancos-podem-cobrar-juros-sobre-juros-em-emprestimos-de-ate-um-ano-15245142#ixzz5FNp4V2yo>, data de acesso: 10/05/2018)



## **7 - Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; ([Vide Lei nº 1.807, de 1953](#))

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001](#))

Art. 5º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pòsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pòsto de direção dos negócios.

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pòsto de direção dos negócios. ([Redação dada pela Lei nº 3.290, de 1957](#))

Art. 6º. Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ([Capítulo III do Título VIII do Código Penal](#)) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no [art. 69, IV, do Código Penal](#), de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º. Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8º. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º. Constitui contravenção penal relativa à economia popular: ([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

I - receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

II - recusar fornecer recibo de aluguel;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

III - cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no [parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1.300, de 28/12/50](#);([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

IV - deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e [IX do art. 15 da Lei nº 1.300 de 28/12/50](#), dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

V - não iniciar o proprietário, no caso do [item VIII do art. 15 da Lei nº 1.300, de 28/12/50](#), a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;[\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

VI - ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;[\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

VII - vender o locador ao locatário os móveis e alfaías que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;[\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

VIII - obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.[\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.[\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do [Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal](#), o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri. [\(Vide Decreto-lei nº 2.848, de 1940\)](#)

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º. A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial [\(art. 536 do Código de Processo Penal\)](#).

§ 4º. A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação [\(art. 319 do Código Penal\)](#).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2º desta Lei. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 13. O Júri compõe de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 16. o Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos termos do [art. 20 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950](#). Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com às seguintes modificações: ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requeira, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24 O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 25 Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 27. Qualificado a réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da [seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal](#), o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta - sim ou não - ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o [Código de Processo Penal](#). ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, Vetado, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Horácio Lafer

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1951

(Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm), data de acesso: 10/05/2018)

## 8 - Crime de extorsão

Rogério Tadeu Romano Procurador Regional da República aposentado  
Publicado em 05/2015. Elaborado em 05/2015

### I – EXTORSÃO

O Código Penal de 1830 não previa a extorsão. O Código Penal de 1890, inspirado no Código de 1889, equiparava, para igual tratamento penal, a extorsão mediante sequestro, a extorsão propriamente dita e a pseudo-extorsão, que definia: “obrigar alguém, com **violência** ou ameaça de grave dano à sua pessoa ou bens, a assinar, escrever ou aniquilar, em prejuízo seu ou de outrem, um ato que importe efeito jurídico(artigo 362, § 2º).

Dispõe o artigo 158 do Código Penal: “Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

Continua leia mais no original da fonte

Autor Rogério Tadeu Romano

Procurador Regional da República aposentado. Professor de Processo Penal e Direito Penal. Advogado.  
Textos publicados pelo autor

Informações sobre o texto - Este texto foi publicado diretamente pelo autor. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/39345/crime-de-extorsao>, data de acesso: 10/05/2018)

## 9 - Significado de lavagem de dinheiro - o que é, conceito e definição

Conceito e Significado de Lavagem de Dinheiro: Lavagem de dinheiro é um processo... prostituição, crimes de colarinho branco, terrorismo, extorsão, fraude fiscal,... legais e que possam ser absorvidas pelo sistema financeiro, naturalmente.

(Fonte: <https://www.significados.com.br/lavagem-de-dinheiro/>, data de acesso: 10/05/2018)

## 10 - Ainda vale a pena ajuizar ação revisional de contrato de financiamento bancário?

Publicado por Ronaldo de Souza Silva Filho



Sim. Vale a pena. Por várias razões. A primeira delas é que todos os contratos de financiamento (Alienação Fiduciária - [CDC](#) ou ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING), possuem cláusulas abusivas, em que os Tribunais (TJ e STJ) já consideraram abusivas em inúmeras decisões, principalmente em relação a cobrança de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, Despesas com terceiros, taxa de registro, boleto bancário, taxa de retorno, cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa e a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Apesar da MP 2.170/2001 permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a matéria é controversa e ainda não houve decisão final do STF sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Medida Provisória. Por esta razão, diversos juízes e Tribunais entendem que a MP é constitucional, mas, por outro lado, existem Tribunais que entendem que os juros não podem ser capitalizados porque a competência para legislar sobre o sistema econômico é do Poder Legislativo e não o Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da MP.

O STJ entende que a MP é válida enquanto o STF não julgar a ADIN. Contudo, ressalva que os juros somente poderão ser capitalizados se tiver uma cláusula no contrato prevendo a capitalização, caso o contrato tenha sido assinado após a edição da medida, ou seja. 2011. Se o contrato tiver sido assinado antes de 2011, a capitalização é ilegal.

A exclusão da cobrança das taxas abusivas do contrato, automaticamente diminui o saldo devedor o que faz com que as prestações também sejam diminuídas. Contudo, os Juízes e Tribunais entendem que depositar ou consignar em juízo um valor menor que a prestação contratada não AFASTA a mora. (CONTINUA...)

(Fonte: <https://ronaldofilho.jusbrasil.com.br/artigos/165135231/ainda-vale-a-pena-ajuizar-acao-revisional-de-contrato-de-financiamento-bancario>, data de acesso: 10/05/2018)

## **11 - Juros abusivos no cartão de crédito, juros cheque especial**

*Publicado por Nilza Mestieri - Cálculos Judiciais*

Albert Einstein, certa vez afirmou: “O juro composto é a maior invenção da humanidade, porque permite uma confiável e sistemática acumulação de riqueza.”

A pergunta que se faz é: Riqueza para quem?

### **DINHEIRO, CHEQUE OU CARTÃO?**

Quantas vezes ouvimos essa pergunta? Basta fazermos uma compra que, no momento do pagamento, ouvimos as opções de pagamento.

Como é bom podermos comprar quando o dinheiro não está disponível no banco sem que isso nos impeça de concretizarmos a negociação, afinal, temos o cheque especial e o cartão de crédito, duas maravilhosas opções que, se não nos atentarmos, caímos em armadilhas que muitas vezes nos consomem de forma ilegal. Há leis que nos protegem dos abusos. É dever do consumidor ficar atento a essas leis e é seu direito exigir a cobrança devida.

## O CHEQUE PRÉ-DATADO

Essa forma de pagamento é típica do brasileiro e não tem nenhum valor legal. É um tipo de negociação na qual a confiança é o elemento determinante.

## O CHEQUE ESPECIAL

O cheque especial é uma opção que deve ser usada com cautela, pois paga-se por um produto ou serviço, sem ter o dinheiro em conta-corrente, e o banco cobre o valor, ou seja, não devolve o cheque; o banco faz um empréstimo a você, sem burocracias. Entretanto, essa praticidade acaba por deixar muita gente “no vermelho”, sem conseguir saldar sua dívida e vendo-a crescendo dia a dia.

Suponha um valor de R\$2.000,00 aplicados em poupança a 0,7% a. M. No ano de 2007 e esse mesmo valor usado no cheque especial:

Ao observar o gráfico, percebe-se claramente quem saiu ganhando e quem saiu perdendo e, com certeza, o ganhador não foi você, consumidor.

Mas até que ponto isso é legal?

## O CARTÃO DE CRÉDITO

O cartão de crédito, no entanto, pode ser uma boa opção de pagamento para quem não tem dúvidas sobre a própria capacidade de quitar a fatura em dia. "Parcelar compras no cartão é melhor, porque é sem juros e tem a vantagem de pagar tudo no mesmo dia, e juntar pontos para trocar por produtos e milhas. Agora, se [o consumidor] não conseguir pagar o cartão é pior, porque o crédito rotativo é muito mais caro", diz o professor da Trevisan Escola de Negócios, Alcides Leite.

Então, se você precisa de um “crédito emergencial”, opte pelo cartão de crédito se, e somente se, tiver a certeza de que vai saldá-lo na totalidade na próxima fatura.

**IMPORTANTE:** O maior erro que o consumidor pode cometer no uso do cartão de crédito e do cheque especial é habituar-se a recorrer a eles como complemento da renda mensal, para cobrir os gastos que estouram o orçamento.

## O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO

### Lei [3.071](#), de 1º de janeiro de 1916

Também denominada de [Código Civil](#), artigos [1.062](#) ao 1.064 (“juros legais”). Tal ordenamento tratava dos juros da mora (incidentes quando do atraso no pagamento da obrigação) ou ainda, os juros remuneratórios (lucro auferido na operação) quando as partes deixassem de pactuar seu percentual. Em ambos os casos, o [Código Civil](#) limitava tal percentual em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Ainda no [antigo Código Civil](#), o legislador autorizou, quando da confecção de um contrato de empréstimo de dinheiro, a estipulação de taxa superior à acima identificada, desde que existisse previsão contratual.

### Decreto [22.626/33](#), de 7 de abril de 1933 – “Lei da Usura”

Logo em seu primeiro artigo, o legislador afirma que será punido, nos termos da lei, aquele que cobrar juros acima do dobro do previsto no [Código Civil](#). Deduz-se, então, que será tratado como criminoso aquele que cobrar juros superiores a 12% ao ano, ou 1% ao mês. Ainda, o artigo 4º do estudado Decreto afirma que é vedada a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

### Lei [4.595/64](#) – “Lei das Instituições Financeiras”

Essa lei criou o sistema financeiro nacional, com um único intuito: dar às instituições financeiras um tratamento especial no que se refere à cobrança de juros, frente às limitações da “Lei da Usura”.

Esse novo normativo legal afirma (inciso IV do art. 4º) que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, repita-se LIMITAR, que é diferente de LIBERAR.

## Conclusão advinda dessas três leis

Fica claro que o ordenamento jurídico brasileiro trata os juros de duas formas: a primeira delas destinada aos “meros mortais” e a outra voltada somente para bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito.

Na primeira, todas as pessoas físicas e jurídicas devem respeitar as limitações previstas no [antigo Código Civil](#), quando de sua vigência, e na [Lei da Usura](#), sob as penas do decreto antes identificado (prisão de seis meses a um ano – crime de usura). Na segunda, bancos, financeiras e cooperativas de crédito podem cobrar juros acima do patamar elencado, tanto [Código Civil](#), como pela [Lei da Usura](#).

[Constituição da Republica Federativa do Brasil](#) de 1988, artigo [192](#), § 3º

Esse parágrafo afirmava contundentemente que a taxa máxima de juros que poderia ser cobrada no País era a de 12% ao ano, sendo criminoso quem a violasse. Dizia ainda, que a punibilidade desta violação deveria ser regulamentada através de Lei Complementar.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal colocou de lado a aplicabilidade imediata desta norma, tendo em vista o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade número 4, decidindo que o limite previsto na [constituição](#) não era autoaplicável (carecia de regulamentação, via lei complementar).

### **Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**

Diz o art. 3º: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” E o § 2º: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” De outra banda, no art. 2º encontra-se o consumidor, como sendo toda pessoa física ou jurídica, in verbis: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

As instituições financeiras afirmam que este normativo não se aplica às relações de concessão de crédito, visto que, o financiado não é o consumidor final do negócio em questão. Do outro, os clientes que defendiam fervorosamente a aplicação desta lei, quando da contratação de empréstimos de dinheiro.

O Superior Tribunal de Justiça editou Súmula de número 297, que põe fim a uma briga travada junto aos tribunais desde a edição do [Código de Defesa do Consumidor](#): “O [Código de Defesa do Consumidor](#) é aplicável às instituições financeiras.”

### **Lei Ordinária 1.521/51**

O artigo 4º letra b, afirma ser crime, ou seja, ilegal, a obtenção de lucro, valendo-se, dentre outras coisas, da premente necessidade da outra parte, superior a 1/5 ao valor da negociação envolvida.

[Constituição da República Federativa do Brasil](#) de 1988, artigo 173, § 4ºA lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

## **[Lei 10.406/02](#) – [Código Civil](#) – artigo 422**

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

### **E COMO FICA O CONSUMIDOR NESSE OCEANO DE LEIS?**

Fábio Cenci, advogado especialista em Direito Bancário, pós-graduando em Direito Processual Civil, em artigo intitulado Juros: existem limites? Expõe:

Vamos pensar na seguinte situação: o banco paga ao cliente, quando este investe seu dinheiro, por exemplo, em CDB, o percentual que pode atingir 1,5% ao mês. Já quando empresta este mesmo dinheiro a título de cheque especial, cobra do cliente algo em torno de 7% a 10% em caráter mensal. Salta aos olhos a enorme diferença, quando da “compra” do dinheiro, se comparada ao valor da “venda” deste mesmo numerário.

Será que uma pessoa, quando da necessidade de obter crédito (obrigação legal das instituições financeiras, nos termos do art. 17 da lei [4595/64](#)), tem muitas opções, senão submeter-se aos termos impostos pelas instituições financeiras?

Ou ainda, se o cliente, ao passar por uma crise financeira passageira, e precisar valer-se do limite de cheque especial, pode dirigir-se ao gerente de sua conta corrente, visando negociar a taxa de juros e demais encargos que serão cobrados?

Claro que não. Existe uma uniformização no que diz respeito às taxas que são cobradas, sem falar na vedação a um requisito da formação de qualquer contrato, qual seja, a livre negociação. Impõem-se contratos de adesão nesta espécie de negociação, sem falar em outros abusos praticados.

Será, todavia, respeito à boa-fé e probidade, num primeiro momento, “comprar” dinheiro a taxas baixas (1,5%, prática uniforme do mercado) e “vendê-lo” a taxas incontestavelmente altas (8%, prática igualmente uniforme no mercado).

Claro que tais instituições, valendo-se do enorme poderio econômico que detém, fazem valer sua vontade quando são procuradas pelos consumidores, não restando a eles, senão aceitarem as condições que lhes são impostas.

### **PALAVRA FINAL: DIGNIDADE**

Temos uma [Constituição Federal](#) que, em seu artigo [5º](#), relaciona uma série de itens cujo principal objetivo é garantir a dignidade da vida humana. E é essa a palavra de ordem: dignidade. É muito difícil se sentir digno quando estamos totalmente endividados, recebendo telefonemas de cobranças em casa e até no trabalho, vendo a dívida aumentar mês a mês e não encontrando a forma de retomar o domínio de nossa vida. Nessas horas, devemos sim

procurar ajuda naqueles que estão mais engajados com tantas leis e decisões judiciais. Essa ajuda é a garantia de procurarmos fazer valer os nossos direitos.

Nilza Mestieri - Cálculos Judiciais Economista, especialista em Cálculos Judiciais trabalhistas, bancários, cíveis, previdenciários e tributários <http://www.mestiericalculos.com.br>

Curta nossa página no facebook pra receber artigos e notícias: [https://m.facebook.com/profile.php?id=590470944354553&ref=content\\_filter](https://m.facebook.com/profile.php?id=590470944354553&ref=content_filter)

Veja mais em: <http://www.mestiericalculos.com.br/artigos-noticias/juros-abusivos-no-cartao-de-credito-juros-cheque...>

(Fonte: <https://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358302/juros-abusivos-no-cartao-de-credito-juros-cheque-especial>, data de acesso 10/05/2018)

## **12 - Bancos não poderão cobrar juros de mercado por atrasos em pagamentos**

Publicado em 23/02/2017 - 21:16

Por Wellton Máximo - Repórter da Agência Brasil Brasília

A partir de setembro, as instituições financeiras não poderão mais cobrar juros de mercado por atrasos em pagamentos. O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou resolução que proíbe a cobrança de taxas de mercado.

Hoje os bancos podem cobrar multa, juros de mora (juros punitivos por dia de atraso) e juros remuneratórios sobre parcelas em atraso. Em relação aos juros remuneratórios, os bancos tinham a liberdade de fixar a taxa com base nos juros definidos na assinatura do contrato ou nas taxas de mercado, cobrada sobre as novas operações.

De acordo com o Banco Central, a nova exigência trará mais uniformidade às operações de crédito e tornará as regras mais claras para os clientes. No atual momento de [queda dos juros](#), no entanto, a nova regra prejudica os clientes porque as taxas de mercado (dos novos contratos) estão mais baixas do que os juros do momento em que o crédito foi tomado.

Edição: Luana Lourenço

Tags: JUROSBANCOSCRÉDITOUROS DE MERCADO

(Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/bancos-nao-poderao-cobrar-juros-de-mercado-por-atrasos-em-pagamentos>, data de acesso: 10/05/2018)

## **13 - Diário Oficial publica que bancos não poderão mais cobrar juros de acordo com taxas de mercado**

17 ABR2017 - 17h00

Recentemente, o Diário Oficial da União anunciou uma resolução que estabelece novas regras para as instituições financeiras: a partir de agora, elas não poderão mais cobrar taxas de juros de mercado dos clientes no caso de atraso nos pagamentos.

A decisão foi tomada durante do Conselho Monetário Nacional (CMN), que integra os Ministérios da Fazenda, do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e também pelo Banco Central.

Prevista para entrar em vigor no dia 1º de setembro, a nova resolução funciona da seguinte maneira:

- Atualmente, os juros que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar são de mora (punitivos), e também remuneratórios, ou seja, cobrados por dia de atraso. Especificamente nos remuneratórios, os bancos podem fixar a taxa com base nos juros definidos na ocasião da assinatura do contrato ou de acordo com as taxas vigentes de mercado.

- Agora, porém, está permitido que as instituições financeiras cobrem apenas de acordo com o combinado durante a assinatura do contrato. Sendo assim, com a decisão do CMN, os bancos podem cobrar os juros de mora, mas nos juros remuneratórios, "é vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos previstos nesta resolução", diz o Diário Oficial.

Quando a medida foi anunciada no Diário Oficial - veículo que geralmente conta com a parceria de alguma agência de publicidade legal -, o Banco Central deixou claro que ela tem o poder de deixar as operações de crédito mais claras tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Contudo, vale ressaltar: quando acontecer alguma queda nas taxas de juros, isso não significa que todos contarão com o privilégio, pois sempre irá valer as taxas estabelecidas nos contratos.

Dessa forma, a cobrança dos encargos por atraso de pagamento de obrigações deve constar nos documentos de contratação firmados.

Antes da decisão, caso o cliente atrasasse uma parcela, o banco poderia cobrar os juros de mercado em vez dos estabelecidos em contrato, o que poderia acarretar em aumento de custos para o consumidor. As novas regras valem para pessoas físicas e para empresas.

De acordo com informações divulgadas pelo Banco Central, os juros cobrados pelos bancos em operações com cartão de crédito rotativo e cheque especial recuaram em fevereiro. Contudo, a instituição afirma que a taxa de juros média cobrada pelas instituições registrou novo aumento no mesmo mês.

Sendo assim, a taxa nas operações com cartão de crédito rotativo, a mais alta do mercado, recuou de 486,7% ao ano (recorde histórico) para 481,5% ao ano. Por outro lado, os juros médios cobrados pelos bancos nas operações com cheque especial também registrou pequena queda, passando de 328,3% ao ano, em janeiro, para 327% ao ano, em fevereiro.

De acordo com especialistas em economia, esses tipos de crédito (cartão e cheque especial) só devem ser utilizadas em momentos de emergência e durante um prazo curto de tempo, devido ao custo proibitivo.

Além disso, também é importante analisar o Diário Oficial da União e/ou do Estado em busca de novidades sobre o mercado financeiro. Esta publicação é voltada para assuntos de interesse público, e pode ser veículo de comunicação tanto de instituições governamentais quanto de pessoas físicas e jurídicas, por meio de assessoria dada por uma agência de publicidade legal.

A Diário Serviços, por exemplo, trabalha com diversos tipos de publicações para o Diário Oficial da União e/ou do Estado. A agência de publicidade legal cumpre todo o trâmite para que o conteúdo seja postado de maneira clara e organizada.

*Este é um conteúdo comercial divulgado pela empresa Dino e não é de responsabilidade do Terra*

(Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/diario-oficial-publica-que-bancos-nao-poderao-mais-cobrar-juros-de-acordo-com-taxas-de-mercado,f7db29b4e9b7eae73ebc13a81b072c19vbngfd7e.html>, data de acesso: 10/05/2018)

## **14 - Dos crimes de roubo e extorsão - penal - Âmbito Jurídico**

... que o diploma atinja patamares elásticos, desconfigurando o real significado do verbo... Como a extorsão é um crime contra o patrimônio, é este o tutelado pelo.... compelido pelas necessidades, recorre ao auxílio financeiro do onzenario,...

(Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3315](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3315), data de acesso: 10/05/2018)

## **15 - IRPJ e exclusão de juros nas operações de mútuo entre empresas coligadas**

06/04/2014 07:31Kiyoshi Harada 3

No mútuo entre empresas do mesmo grupo, não há omissão de receita quando pactuada a isenção de juros no respectivo contrato, nem quando vencido o contrato sem resgate de dívida e sem cobrança de juros moratórios. Ambos os juros, compensatórios e moratórios, não se sujeitam à incidência da CSLL e do IRPJ.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/27467/irpj-possibilidade-de-pactuar-exclusao-de-juros-nas-operacoes-de-mutuo-entre-empresas-coligadas>, data de acesso: 10/05/2018)



## **16 - Juros Moratórios e Imposto de Renda**

05/03/2014 17:33 Kiyoshi Harada

É inconstitucional o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64, que classifica como rendimentos de trabalho assalariado os juros moratórios e quaisquer outras indenizações previstas no caput.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/26829/juros-moratorios-e-imposto-de-renda>, data de acesso: 10/05/2018)

## **17 - STF: bancos podem cobrar juros sobre juros em empréstimos de até...**

4 de fev de 2015 - STF: bancos podem cobrar juros sobre juros em empréstimos de até... No recurso ao STF, a cliente argumentou que o tema não poderia ser...

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/stf-bancos-podem-cobrar-juros-sobre-juros-em-emprestimos-de-ate-um-ano-15245142>, data de acesso: 10/05/2018)

## **18 - Banco pode cobrar juros sobre juros? Entenda a capitalização de...**

2 de dez de 2017 - Em apertada síntese, no regime de juros simples não há juros sobre juros. Já no regime de juros compostos está autorizada a incidência de...

(Fonte: <https://ivofpmartins.com.br/banco-pode-cobrar-juros-sobre-juros/>, data de acesso: 10/05/2018)

## **19 - Banco não poderá cobrar juro maior em caso de inadimplência...**

24 de fev de 2017 - Os bancos não poderão mais cobrar juros maiores caso o cliente atrase o... Além disso, também pode ser cobrado multa e juros de mora.

(Fonte: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/02/banco-nao-podera-cobrar-juro-maior-em-caso-de-inadimplencia>, data de acesso: 10/05/2018)

## **20 - Bancos não podem cobrar juro maior por atraso no pagamento do...**

27 de abr de 2018 - Brasília – As operadoras de cartões de crédito não poderão mais cobrar juros especiais, quase sempre maiores, de clientes que estiverem no...

(Fonte: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/bc-cria-regra-para-cobranca-de-encargo-de-cliente-inadimplente-no-rotativo/>, data de acesso: 10/05/2018)

## **21 - Banco só pode cobrar juros com capitalização anual se estiver...**

Bancos só podem cobrar a capitalização anual dos juros de cliente que utiliza o... foi proibida de cobrar juros porque não apresentou o contrato assinado pelo...

(Fonte: <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/315117574/banco-so-pode-cobrar-juros-com-capitalizacao-anual-se-estiver-previsto-em-contrato>, data de acesso: 10/05/2018)